

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Zé Silva, institui a certificação de entidades provedoras de tecnologia social como forma de promover o desenvolvimento de soluções que busquem resolver de forma eficiente e econômica problemas básicos da população, como acesso a saneamento, água potável, educação, habitação, entre outros.

O projeto estabelece que as entidades provedoras de tecnologia social poderão participar de ciclos periódicos de certificação. Uma vez certificadas, as entidades farão jus a preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto

aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Uma característica marcante da inovação tecnológica é que os investimentos em pesquisa executados por empresas têm como foco principal o retorno financeiro do capital investido. Dessa forma, os entes privados priorizam soluções que possam gerar grande lucratividade, o que quase sempre implica na criação de produtos desenhados para atender as demandas das camadas mais abastadas da sociedade, que são, naturalmente, as mais beneficiadas pela tecnologia já existente. Assim, o desenvolvimento tecnológico no livre mercado tende a contribuir para o aprofundamento do abismo entre as camadas mais pobres e mais ricas da sociedade.

Para vencer esse problema, o Estado deve tomar para si a missão de promover a inovação tecnológica de interesse social, bem entendida como aquela que se propõe a facilitar o acesso dos cidadãos mais humildes aos recursos necessários a uma sobrevivência digna, como energia elétrica, saneamento básico, água potável, alimentação, habitação, educação e saúde. Isso pode ser feito diretamente, mediante o investimento em pesquisa nas universidades, institutos e fundações públicas, ou ainda indiretamente, por meio de instrumentos de subvenção econômica e incentivos para que os agentes privados promovam pesquisas de interesse da sociedade.

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Zé Silva tem como mote justamente promover o incentivo estatal à tecnologia social. Para tanto, a proposta cria processo de certificação de entidades provedoras de

tecnologia social, processo este gerenciado por entidades de excelência em pesquisa e inovação, e suportado por uma rede de examinadores voluntários. A certificação ocorreria em ciclos periódicos de avaliação, e as empresas contempladas com o certificado fariam jus, durante um período de quatro anos, a preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

Ainda que na ausência de legislação específica para a promoção das tecnologias sociais, há diversos exemplos bem-sucedidos de soluções desenvolvidas e implantadas no Brasil por organizações da sociedade civil, como sindicatos rurais, associações de agricultores e agricultoras, cooperativas e Organizações não Governamentais – ONGs. Um dos casos de maior impacto social é o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) da Asa Brasil, que até o final de 2010 já tinha construído 322 mil cisternas rurais em mais de mil municípios do semiárido brasileiro. Há ainda iniciativas muito interessantes promovidas por empresas, como o Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social, que, a cada dois anos, seleciona e premia iniciativas de tecnologia social em diversas categoriais. Entendemos que o projeto de lei em análise é importante na medida em que cria mecanismos oficiais de promoção desse tipo de iniciativa, elevando substancialmente os investimentos no setor.

Ademais, somos da opinião que o projeto de autoria do nobre Deputado Zé Silva carece de alguns aprimoramentos para ser plenamente efetivo em seus objetivos. Em especial, destacamos os benefícios conferidos às entidades certificadas como provedoras de tecnologia social, apresentadas no art. 7º do projeto. Da forma como se encontram, esses benefícios nos parecem muito genéricos, possibilitando o surgimento de questionamentos e inviabilizando sua aplicação no caso concreto. Propomos então que, no caso de processo de seleção de entidades para oferecimento de apoio financeiro, previsto no inciso I do art. 7º, seja permitida a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para fins de habilitação no certame.

Desse modo, cria-se um nicho de financiamento exclusivo para as entidades provedoras de tecnologia social.

Já nos casos de contratação pelo Poder Público de produtos e serviços com tecnologia social, previstos no inciso II do art. 7º, optamos por caracterizar a preferência para as entidades provedoras de tecnologia social nos mesmos moldes da preferência conferida aos bens e serviços informáticos com tecnologia desenvolvida no País ou produzidos com processo produtivo básico, conforme disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio 2010. Para tanto, acrescentamos o art. 8º ao Projeto de Lei, detalhando o procedimento de preferência, e o art. 9º, alterando a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir o estabelecimento de margem de preferência para entidades provedoras de tecnologia social em procedimentos licitatórios.

Por fim, sugerimos a exclusão, no art. 6º, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do rol de entidades que compõem o colegiado de supervisão do processo de certificação de entidades provedoras de tecnologia social, uma vez que nem toda tecnologia social está relacionada à pesquisa agropecuária. Deste modo, caso se julgue conveniente, a Embrapa poderá ser incluída posteriormente no colegiado por meio de regulamentação, nos termos do mesmo artigo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica destinada a solucionar problema social e que atenda a quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e efetivo impacto social.

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de

examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social **ocorrerá em ciclos de certificação, realizados periodicamente pelo poder Público, regidos por edital**, e suportados por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo serão selecionados, dentre os voluntários que se apresentarem, a cada ciclo de certificação, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º **A certificação** será conduzida de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público **reconhecerá**, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, aquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, mediante premiação, na forma do **edital**.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do **edital** de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º No processo de certificação **de entidade provedora de tecnologia social**, será assegurada a supervisão de entidades públicas de financiamento e custeio de pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii; e

IV – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, prorrogável no caso de **nova certificação**, a benefícios de:

I – **preferência nos processos de seleção** de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social, **cujos editais poderão exigir certificação como entidade provedora de tecnologia social para habilitação no certame;**

II – preferência na contratação por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União de produtos e serviços com tecnologia social, atendidos critérios de condições equivalentes de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto inciso II do art. 7º será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I – aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II – aplicação das regras de preferência previstas no inciso II do art. 7º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III – convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso II do art. 7º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV – caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

Art. 9º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

§ 5º

.....

.....

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

III - bens e serviços produzidos ou prestados por entidade provedora de tecnologia social, nos termos da legislação.”
(NR)

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator